



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.311 - SP (2011/0309981-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO PINTO DA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.046/2009. RÉU REINCIDENTE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Decreto Presidencial n.º 7.046, de 22/12/2009, concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25/12/2009, tenha cumprido 1/4 da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

2. O Paciente é reincidente e não cumpriu 1/3 da sua pena até 25/12/2009, razão pela qual não preenche o requisito objetivo necessário ao benefício da comutação.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 26 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.311 - SP (2011/0309981-3)

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO PINTO DA CRUZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO PINTO DA CRUZ, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o Paciente formulou pedido de comutação de pena ao Juízo da Execução Penal, com base no Decreto Presidencial n.º 7.046, de 22/12/2009, sendo que o benefício foi indeferido, por ausência do requisito objetivo.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegando a ordem originária, manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, em acórdão assim ementado:

"Ementa: HABEAS CORPUS - Execução Penal - Comutação de parte da pena - Decreto 7.046/09 - Inadmissibilidade - Ausência de requisito objetivo para a obtenção do benefício, nos termos do art. 2.º do referido decreto - Ordem denegada." (fl. 54)

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em suma, que a prática de falta grave, em período anterior aos últimos doze meses que antecederam a data de publicação do Decreto n.º 7.046/2009, não interrompe o prazo necessário à obtenção da comutação de pena baseada no referido diploma legal.

Requer, assim, o deferimento da comutação de 1/5 da pena do Paciente.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 23/63, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/70, opinando pela denegação da ordem, pelo não preenchimento do requisito objetivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.311 - SP (2011/0309981-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.046/2009. RÉU REINCIDENTE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Decreto Presidencial n.º 7.046, de 22/12/2009, concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25/12/2009, tenha cumprido 1/4 da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

2. O Paciente é reincidente e não cumpriu 1/3 da sua pena até 25/12/2009, razão pela qual não preenche o requisito objetivo necessário ao benefício da comutação.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Paciente formulou pedido de comutação de pena ao Juízo da Execução Penal, com base no Decreto Presidencial n.º 7.046, de 22/12/2009, sendo que o benefício foi indeferido, nos seguintes termos:

"O pedido é improcedente.

Carece o sentenciado do requisito objetivo para a obtenção do benefício.

Importante observar, primeiramente, que se cuida de condenado reincidente e que, portanto, nos termos do invocado decreto, haveria de ter cumprido 1/3 da pena até o dia 28.12.2009 - o que não ocorreu.

Com efeito, levando-se em conta que o reeducando cumpre pena por vários crimes e que o mais recente destes foi cometido em 20.12.2007 (proc. 20/2008 – 2.ª execução), o cômputo do requisito objetivo-temporal para quaisquer benefícios, inclusive para a comutação de penas, só pode ser a partir de referida infração penal.

O período de prisão anterior, evidentemente, não poderia ser considerado para tal finalidade, porquanto entendimento diverso seria o mesmo que admitir a possibilidade de cumprimento de parte de uma pena, antes mesmo da prática do respectivo delito motivador da sanção que também se pretende comutar.

De se convir, assim, que o sentenciado realmente não possui o requisito objetivo tanto para a comutação.

Isso porque ele tem TCP previsto para 21.02.2015, sendo certo, pois, que cumpriu um terço da pena somente aos 11.05.2010; após,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, a data-limite estabelecida no invocado decreto.

Posto isso, com fundamento no artigo 2.º do invocado decreto presidencial, indefiro o pedido de comutação de Penas, por falta do requisito objetivo." (fl. 34)

O Tribunal *a quo*, no julgamento do *habeas corpus* originário, denegou a ordem, com base nos seguintes fundamentos:

"[...]

Ao que se denota dos autos, quando do pleito de comutação de penas com base no Decreto 7.046/2009, o paciente já havia cumprido a pena referente ao crime de tráfico em 16.03.2008 (1.ª execução), a concluir que a benesse não abrange esta condenação, de modo que a análise do pleito se volta apenas quanto à segunda condenação (roubo qualificado), por qual deu início ao cumprimento em 17.03.2008 (2.ª execução).

Pois bem, o referido decreto (n.º 7.046/09) estabeleceu, para os reincidentes, apenas dois requisitos para a obtenção do benefício da comutação das penas, quais sejam: o cumprimento de um terço da pena (art. 2.º), bem como ausência de cometimento de falta grave nos últimos doze (12) meses do cumprimento de sua reprimenda, contados retroativamente a partir da publicação do decreto (art. 4.º).

O paciente, por ser reincidente, haveria de ter cumprido 1/3 da pena referente ao crime de roubo até o dia 25.12.2009, data limite estabelecida no invocado decreto, o que efetivamente não ocorreu, cujo lapso somente se alcançou em 13.04.2010, a contar de 17.03.2008, quando deu início ao cumprimento da referida condenação.

Destarte, forçoso reconhecer que o paciente não preenchia, ao tempo da postulação, o requisito objetivo, ex vi do art. 2.º do Decreto 7.046/2009.

Em face do exposto, pelo meu voto, é denegada a ordem." (fls. 56/57)

O Decreto Presidencial n.º 7.046, de 22/12/2009, concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25/12/2009, tenha cumprido 1/4 da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

Confira-se, por oportuno, o teor dos arts. 2.º e 4.º do mencionado Decreto, *ipsis litteris*:

"Art. 2.º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data acima mencionada, salvo se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, hipótese em que o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2009.

[...]

Art. 4.º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

[...]"

Como é consabido, preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão do benefício ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

De todo modo, o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior no sentido de que, quanto ao indulto e à comutação de pena, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

Por outro lado, ao contrário do que tenta fazer parecer o Impetrante, não houve interrupção do lapso temporal para a concessão do benefício pelo cometimento de falta grave. O Paciente é reincidente e não cumpriu 1/3 da sua pena até 25/12/2009, razão pela qual não preenche o requisito objetivo necessário ao benefício da comutação.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0309981-3

HC 229.311 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 627233 990102884260

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO PINTO DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.